ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
APROVADO O PARECER
☐ Unanimidade
02 Votos Contra 16 Votos a Favor
Sala das Sessões em: 13 / 04 / 2022
PRESIDENTE

01 abstenção

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda à Lei Organica nº 18/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal propondo Emenda à Lei Orgânica nº 1.130, de 05 de abril, de 1990 visando modificar o art. 19 e estabelecer regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jequié, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103 de 2019.

A proposta de Reforma da Previdência, foi enviada à Câmara de Vereadores no dia 21 de março do corrente ano e, conforme apresentado na Mensagem nº 11/2022 do referido Projeto de Lei, o mesmo se justifica em razão da "*grave situação financeira e atuarial que o Regime Próprio de Previdência do Município de Jequié enfrenta, o que levou a chegar a um déficit atuarial de quase um bilhão de reais conforme estudo atuarial realizado no ano de 2020, torna-se necessário adotar medidas imprescindíveis para se buscar uma equalização do plano".*

Ainda, conforme o diagnóstico do Poder Executivo constante da referida justificativa, que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo e seus dirigentes à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência a penalidades e outros órgãos de controle e fiscalização.

Outossim, registra a orientação do **CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, através da RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, diante da necessidade de revisão no plano de custeio e benefícios para evitar tornar inviável o atual regime de previdência, propondo a adoção das regras previstas pela EC nº 103, de 2019, sendo estas já aplicáveis aos servidores da União, assim como, adotado por diversos RPPS.

A proposição chega a esta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, para exame acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, nos termos do regimento interno desta casa.

É o relatório.

A Reforma proposta, em linhas gerais, altera regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social deste Município, prevista no art. 19, da LEI ORGÂNICA nº 1.130, de 05 de abril de 1990, de acordo com o quanto estabelecido na Emenda Constitucional n. 103 de 2019.

Considerando as justificavas apresentadas, o modelo previdenciário atual prescinde de ajustes para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de tal modo que a proposição em questão, busca a partir das alterações propostas, realinhar a trajetória do regime e da dívida previdênciária em direção sustentável.

Não obstante, haja vista a relevância do tema, convém registrar que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se afigura como proteção àqueles que têm direito aos benefícios previdenciários, constituindo como verdadeira autoproteção da própria Constituição Federal, na medida em que, sem equilíbrio financeiro e atuarial, o que se tem concretamente é a anulação de várias prescrições constituicionais relativas aos direitos previdênciários, no presente caso, dos servidores públicos municipais.

Analisado o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Não há óbices de regimentalidade e quanto à juridicidade, não vislumbramos obstáculos à regular tramitação, bem como as mudanças são propostas por meio do apropriado instrumento legislativo.

A proposição obedece, portanto, aos requisitos legais, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo municipal.

Em face do exposto, consideramos que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica em tela possui relevância e evidente interesse público, pelo qual, solicitamos a apreciação e aprovação pelos Nobres Pares, desde que sejam feitas as emendas modificativas, aditivas e supressivas, na forma proposta:

EMENDA MODIFICATIVA: Art. 19..., paragrafo segundo, que passará a ter a seguinte redação:

Paragrafo Segundo: Por meio de lei complementar, que deverá ser aprovada por 2/3 dos membros desta Casa Legislativa, o Município poderá instituir contribuição extraordinaria para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos dos §§ 1º-B e 1ºC do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X dos § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

É o parecer.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2022.

San David Pereira Aragão
Vereador | Relator

Promulgado em 26/04/2022

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Câmara Municipal de Jequié
APROVADO
☐ Unanimidade
01 Votos Contra: 17 Votos a Favor
Sala das Sessões em: 26/04/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1.130, DE 05 DE ABRIL, DE 1990 "MODIFICA O ART. 19 E ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103 DE 2019".

A CÂMARA MUNICIPAL de JEQUIÉ promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 19 desta Lei Orgânica passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Parágrafo Segundo. Por meio de lei complementar, que deverá ser aprovada

por 2/3 dos membros desta Casa Legislativa, o Município poderá instituir contribuição extraordinaria para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos dos §§ 1º-B e 1ºC do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X dos § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei complementar municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º- Ficam revogados os dispositivos em contrário ao disposto na presente emenda.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

Gilvan Santana

San David

Ramon Fernandes

Bui Bulhões

Ladislau Muniz d Bulhões Filho

Marcio Melo

REGISTRADO

Este documento foi registrado eletronicamente conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2022 que alterou a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Jequié (BA).

Data: 26/04/2022